

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A TENTATIVA DE REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL NO BRASIL À LUZ DO SISTEMA PRISIONAL**

João Pedro Batista de Carvalho Silva

Presidente Prudente/SP

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A TENTATIVA DE REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL NO BRASIL À LUZ DO SISTEMA PRISIONAL**

João Pedro Batista de Carvalho Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Matheus da Silva Sanches.

Presidente Prudente/SP

2023

REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A TENTATIVA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL À LUZ DO SISTEMA PRISIONAL

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Matheus da Silva Sanches

Glauco Roberto Marques Moreira

Maria Vitória Mariano Bossolani

Presidente Prudente, 22 de junho de 2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, o reconhecimento de que este caminho somente foi trilhado pelos ensinamentos e projeto de vida que me foi proporcionado. Aos meus avós, Pedro e Lurdes, pela presença importante em minha infância. À minha mãe, Adriana, por seu exemplo de profissional e mãe que com seu carinho e cuidado garantiu minha formação humana e intelectual. Ao meu pai, Ademar, com sua presença reconfortante, sempre incentivador e com mensagens de otimismo em passar suas lições e dicas para impulsionar o meu fortalecimento. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre estar presente em minha vida, dando-me força e coragem para seguir em frente, porque N'Ele está a minha confiança.

Agradeço também aos meus pais, que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Ao professor Matheus da Silva Sanches, por ter sido meu orientador e desempenhado sua função com dedicação e amizade, colaborando diretamente no desenvolvimento deste trabalho. Expresso aqui minha gratidão. Muito obrigado!

RESUMO

O trabalho objetiva trazer a análise da redução da maioridade penal no Brasil, tendo em vista a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/93 em que sugere a alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 em diminuir a idade penal para 16 (dezesseis) anos, tido como o único instrumento de controle ao avanço da criminalidade juvenil. Motivo de grandes discussões na área jurídica e social, com posicionamentos contrários e favoráveis a medida, posto que a sociedade está amedrontada e insegura com o número crescente de delitos cometidos por adolescentes, penalmente inimputáveis, e assim estão em busca por solução que corresponda a suas expectativas em amenizar o problema. O tema será relacionado com a realidade prisional brasileira, o qual evidenciará a inaplicabilidade da proposta.

Palavras-chave: Cláusula pétrea. Criminalidade. Inimputabilidade. Maioridade penal. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the reduction of the age of criminal responsibility in Brazil, in view of the Proposal for a Constitutional Amendment (PEC) 171/93, which suggests the amendment of article 228 of the Federal Constitution of 1988 to reduce the age of criminal responsibility for 16 (sixteen) years old, seen as the only instrument to control the advance of juvenile crime. Reason for great discussions in the legal and social area, with opposing and favorable positions to the measure, since society is frightened and insecure with the growing number of crimes committed by adolescents, criminally unaccountable, and thus they are in search of a solution that corresponds to their expectations of mitigating the problem. The theme will be related to the Brazilian prison reality, which will show the inapplicability of the proposal.

Keywords: Stony clause. Criminality. Unimputability. Criminal majority. Educational measures.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LO – Lei Orgânica

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E PENAL SOBRE O CRITÉRIO DE MAIORIDADE ADOTADO PELO LEGISLADOR	14
3 IMPUTABILIDADE PENAL.....	17
3.1 Considerações Iniciais.....	17
3.2 Critérios para Aferimento da Imputabilidade Penal	18
3.2.1 Critério biológico.....	18
3.2.2 Critério psicológico	19
3.2.3 Critério biopsicológico	19
3.3 Fundamentos Característicos da Imputabilidade	20
4 DIREITO COMPARADO E MAIORIDADE PENAL	22
5 EMENDAS PROPOSTAS PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE.....	26
5.1 Análise da Emenda Constitucional.....	27
5.2. Argumentos Adotados para sua Defesa.....	30
6 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL JUVENIL	33
6.1 Princípio da Legalidade	33
6.2 Princípio da Igualdade.....	34
6.3 Princípio da Intervenção Mínima	35
6.4 Princípio da Humanidade	36
6.5 Princípio da Culpabilidade.....	37
6.6 Princípio da Proporcionalidade.....	37
6.7 Princípio do Melhor Interesse do Adolescente	38
6.8 Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento	39
7 IMPACTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO E SUA FALTA DE EFICIÊNCIA	41
8 FINALIDADES DA PENA X REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	44
9 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS FUNDAMENTOS.....	46
10 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade, com crescente participação de menores, vem agitando o mundo jurídico e social trazendo à tona debates referentes à maioridade penal.

A violência no Brasil é um grande problema e o cenário social do país favorece muito para essa realidade.

Focado nesta visão, o trabalho faz uma análise da proposta de redução da maioridade penal, através da PEC nº 171/93, e relaciona com a realidade do sistema prisional no Brasil.

Será apurado se a referida proposta, em alterar o artigo 228 da Constituição Federal, tornará capaz de diminuir a delinquência dos adolescentes ou será uma mera especulação para resolver a complexa criminalidade do país, em meio de desviar atenção das causas do problema e das medidas necessárias para a solução.

A escolha do tema foi motivada na tentativa de se demonstrar que, sem considerar o conceito da adolescência, a aprovação da PEC 171/93 representa hipótese de violação aos princípios constitucionais direcionando o adolescente ao mesmo tratamento dado ao adulto e, sobretudo, porque a deliberação afeta o núcleo essencial da Constituição: a identidade do adolescente, como condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento. Por outro lado, vem demonstrar um retrocesso aos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

O estudo tem por objetivo evidenciar a falsa convicção de que a redução da maioridade penal trará como consequência a diminuição da violência e da criminalidade, pelo contrário, poderá possibilitar o agravamento dos problemas que se quer combater.

Complementando, há que reconhecer a ausência de políticas públicas de promoção de direitos para crianças e adolescentes, e que na atual circunstância, o populismo penal seja a resposta rápida dada ao vazio deixado por tais políticas. Na contramão ao avanço dos direitos humanos, a defesa da redução da maioridade penal calcada em seus argumentos ignora que, no Brasil, os mais pobres não têm acesso a muitos direitos fundamentais, ainda que assegurados pela Constituição Federal.

Para a pesquisa explorou-se a doutrina nacional e internacional (Espanha), além de artigos e legislações (via internet) e consultas realizadas em

órgãos como a Câmara Legislativa Brasileira, Conselho Nacional de Justiça e OAB Nacional. Aplicado o método comparativo e dialético, por apresentar argumentos a favor e contra.

Inicia-se o trabalho com um panorama geral sobre a evolução histórica da maioria penal na legislação brasileira desde o seu período colonial. Após, conceitua-se a imputabilidade penal com apontamentos de situações que ocorrerá sua incidência, à luz do código penal nacional.

Considerando a relevância em conhecer a legislação de outros países, é traçado um estudo da legislação espanhola referente à maioria penal, com intuito de trazer subsídios para a busca de soluções da criminalidade infanto-juvenil em nosso país, comparando a legislação de menores e as medidas socioeducativas adotadas no Brasil e na Espanha.

Na sequência, discorre sobre a proposta de redução da maioria no Brasil, a PEC 171 de 1993, com a observância que não datou de hoje referida proposta. Ocorreu logo após a aprovação do ECA em 1990, o que denota que a proposta não guarda relação necessária com o aumento da violência praticada por adolescentes.

A seguir, serão apresentados os princípios constitucionais, normatizados em legislação específica pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderão ser afetados pela pretendida implementação da PEC.

Por conseguinte, aponta-se fragilidade no sistema prisional brasileiro, e que, a medida de reduzir a maioria penal contribuirá para o aumento da população carcerária, agravando a situação já existente nos presídios brasileiros, que se encontram superlotados e em degradantes condições. Ademais, foram cunhadas algumas críticas relativas ao referido sistema, pois fica claro que a prisão neste país não cumpre seu papel, ou seja, ressocializar o preso. Assim, a inserção de adolescentes nesses locais provavelmente acarretaria inúmeros efeitos negativos. Em contato com adultos criminosos poderia gerar o efeito inverso do cumprimento da pena, levando à reincidência ou uma “profissionalização” do jovem no mundo do crime.

Como ponto principal, tem o embate entre os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal, com apontamentos principalmente negativos e contraditórios em se concretizar a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93, que tem o propósito em reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para

16 (dezesseis) anos, com apoio de uma grande parcela da população brasileira que acredita ser a única forma para reprimir a criminalidade entre os adolescentes.

Posteriormente, elenca os posicionamentos contrários à proposta e seus fundamentos, com ênfase ao artigo 228 da CF por ser considerado como cláusula pétrea.

Por fim, procedeu-se a conclusão. Humildemente, apresenta-se soluções tidas como as mais adequadas à problemática, a partir do estudo de todo material utilizado para o desenvolvimento do trabalho, mas, sobretudo, balizada à realidade dos fatos em que se presencia no cenário atual do país.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E PENAL SOBRE O CRITÉRIO DE MAIORIDADE ADOTADO PELO LEGISLADOR

No Brasil colônia, vigorava no país o ordenamento jurídico português, no qual tratava a imputabilidade penal desde os 7 (sete) anos de idade, isento o menor da pena de morte. Aos jovens entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos, classificados como “Jovens Adultos” poderiam ser condenados à morte, ou mediante as circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal absoluta se enquadraria aos 21 anos e sujeito à pena de morte em conformidade com os delitos cometidos.

Com a chegada do primeiro Código Penal Brasileiro em 1830, intitulado como: Código Criminal do Império, adotou-se a teoria do discernimento, que regulamentava a maioridade penal entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade. Caso o menor tivesse praticado o ato ilícito com discernimento, este deveria ser conduzido às chamadas casas de correção por um período fixado pelo magistrado, limitando-se a idade de 17 (dezesete) anos.

Após a Proclamação da República em 1889, através do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 é criado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que passa a ser a nova legislação penal no país.

Este novo dispositivo normativo determinou a inimputabilidade até os 9 (nove) anos de idade completos, quanto aos maiores de 9 (nove) e os menores de 14 (quatorze) anos estariam sujeitos à avaliação do discernimento, por critério biopsicológico.

“Ao final do século XIX [...], a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o discernimento do infrator”. (SARAIVA, 2003, p. 29).

Entre 1921 e 1927, houve mudanças legislativas introduzidas na ordem jurídica brasileira no que se refere a criminalidade infantil e juvenil direcionando a uma visão educativa e reformadora.

No ano de 1921, a Lei nº 4.242 revoga o dispositivo do Código de 1890, que versava sobre a inimputabilidade, e na mesma ocasião cria-se um serviço assistencial e também de proteção à infância abandonada e delinquente, como exemplo de uma das ações praticadas: a construção de abrigos.

No decorrer, em 1927, se consolida o Código de Menores, onde previa não recolher o menor de 18 (dezoito) anos que tivesse cometido algum ato infracional, mas suscetível a um processo especial. Quanto aos menores de 14 (quatorze) anos, estes não estavam sujeitos a nenhum processo, mas em situação de desemparo ou devassidão, seriam encaminhados à casa de acolhimento com foco na educação e preservação do menor.

Com a introdução do Código Penal de 1940, em vigor até a atualidade, se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, a condição de imaturidade do menor, ou seja, é utilizado o critério biológico como parâmetro à inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos.

No que se refere a esse momento, segundo Nelson Hungria (1958, n.p.):

Inspirado principalmente por um critério de política criminal, colocou os menores de 18 anos inteira e irrestritamente à margem do direito penal, deixando-os apenas sujeitos às medidas de pedagogia corretiva do Código de Menores. Não cuidou da maior ou menor precocidade psíquica desses menores, declarando-os por presunção absoluta, desprovidos das condições da responsabilidade penal, isto é, o entendimento ético-jurídico e a faculdade de autogoverno.

E diz ainda:

Ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo sua recaída no malefício.

No intitulado Projeto Hungria, de 1963, mantinha a inimputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos, facultando a aplicação da legislação penal aos jovens com idade a partir dos 16 (dezesesseis) anos que fossem considerados maduros, assim retornava o critério biopsicológico abandonado em 1940.

Em 1969, foi apresentado, o Decreto-Lei 1.004, que se referia ao Novo Código Penal Brasileiro. Este Decreto-Lei que não vigorou, introduziria o projeto de Hungria, com a tentativa de retornar o critério biopsicológico, onde o menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos responderia criminalmente.

Há de se mencionar também que o Código Penal Militar, que durante o Regime Militar, adotou a teoria do discernimento, fixando os maiores de 18 (dezoito) anos imputáveis, com exceção, do menor de 16 (dezesesseis) anos apresentar discernimento.

O Código de Menores de 79, constitui-se em uma revisão do Código de Menores de 27, mas seguiu o mesmo caminho, em que o menor de 18 (dezoito) anos é considerado inimputável. Constituiu-se em um instrumento de controle social onde o Estado tinha tutela dos menores “irregulares”, com a intenção do controle dos distúrbios sociais, porém sem compromisso de solucionar os problemas e de garantir o bem estar e seus direitos.

A reforma do Código Penal em 1984, incluiu importantes alterações ao Código no contexto geral, porém, manteve no artigo 27, a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional, os princípios fundamentais da doutrina da proteção integral em seus artigos 227 e 228. Tendo em vista que o artigo 228 da Constituição trata o término da menoridade penal aos 18 (dezoito) anos, tornou-se nulo o Código Penal Militar.

Sem apresentar resultados satisfatórios quanto a aplicação da legislação do Código de Menores e posteriormente revogado, foi elaborado um projeto que garantisse de fato os direitos fundamentais e constitucionais ao público infante-juvenil, e assim surgiu o ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, sancionado no dia 13 de julho de 1990 e prevalecendo até a atualidade.

3 IMPUTABILIDADE PENAL

3.1 Considerações Iniciais

A legislação penal brasileira não conceitua imputabilidade penal, porém prevê a sua não incidência nas seguintes hipóteses: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CP, art. 26)¹; menoridade (CP, art. 27 e CF, art.228)²; embriaguez completa ou involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28 § 1º)³; dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas (Lei nº 11.343/2006, art. 45 caput)⁴.

Em linhas gerais, faz-se necessário trazer o entendimento de alguns doutrinadores sobre a definição de imputabilidade penal.

Na opinião de Guilherme Nucci, é o “conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento.” (NUCCI, 2009, p. 295)

Na definição proferida por Damásio de Jesus (1995, p. 409), a imputabilidade refere-se ao ato de responsabilizar alguém sobre algo e imputabilidade penal como o conjunto de condições pessoais que permite imputar juridicamente o agente pela prática de uma ocorrência punível. E, ainda, conceitua imputável o agente mentalmente desenvolvido e são, com capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

² Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

³ Art.28 § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴ Lei nº 11.343/2006 art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É compreendido dos ensinamentos acima, tratar-se das condições de maturidade e saúde mental, que permita ao indivíduo a capacidade de compreensão e autodeterminação.

Importante destacar que, conforme consta no artigo 26 do CP, a exclusão da imputabilidade ocorre quando a causa se fizer presente ao tempo da conduta, e qualquer alteração após produzirá resultados apenas processuais.

Enfim, todo indivíduo é tido como imputável após os 18 (dezoito) anos, desde que não tenha fator de exclusão por prova pericial.

3.2 Critérios para Aferimento da Imputabilidade Penal

Existem três critérios que sustentam as razões para aferir a imputabilidade penal, são eles: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

3.2.1 Critério biológico

No ordenamento jurídico brasileiro, a maioria penal ocorre quando a pessoa completa 18 (dezoito anos) por prova documental, isto porque o legislador nacional adotou o critério biológico, onde se estabeleceu a idade como um marco por não reconhecer o menor com maturidade mental concluída.

À vista disso, ainda que a pessoa tenha capacidade de autodeterminar-se não será responsabilizada penalmente, onde se estabelece uma presunção absoluta de inimputabilidade, tratando os menores incapazes para discernir atos e também incapazes de serem autodeterminados, face a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O propósito desse critério é preservar o menor por considerá-lo imaturo em cumprir a pena no ambiente do cárcere.

Em alguns casos, se a capacidade de autodeterminação do indivíduo for comprometida por um fato de origem biológica, o mesmo será considerado inimputável, embora tenha atingido a maioria penal. A esse respeito, o doutrinador Cleber Masson (2013, p. 469) explica:

No critério biológico, basta para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por um problema mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o

sujeito, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo de prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano.

À vista disso, dentro deste critério, a responsabilidade delitiva estará sempre vinculada ao desenvolvimento mental do indivíduo. Constatada alguma enfermidade ou deficiência mental grave o tornará irresponsável ou inimputável, ainda que apresente entendimento e capacidade de discernimento.

3.2.2 Critério psicológico

Dentro do critério psicológico é analisado a personalidade do indivíduo no momento do fato, a fim de verificar se o mesmo possuía discernimento sobre a ilicitude de sua conduta. Analisa-se, ainda, os efeitos do estado anormal do indivíduo que possa ocasionar à sociedade.

Neste critério, excluem a imputabilidade penal com a confirmação da falta de capacidade de discernimento, como também em definir tal ato como criminoso e compreendê-lo, abstraindo-se seu estado psíquico ou idade. No entendimento de Masson (2013, p. 469):

Para o sistema psicológico pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Vale destacar, que defensores do projeto de redução da maioria penal declaram que este critério é o mais apropriado, por consistir na análise da personalidade do menor, afim de verificar se no momento da prática do ato infracional ele tinha condições de compreender o que era correto ou errado.

Para a corrente contrária, que defendem a manutenção da idade penal, argumentam que o critério biológico, utilizado atualmente, é visto como um avanço. E com a desassociação da ideia de discernimento a política criminal evoluiu.

3.2.3 Critério biopsicológico

Este critério consiste na junção dos dois critérios supracitados.

O código penal brasileiro adotou o sistema biopsicológico para definir as causas da inimizabilidade, sendo exceção à regra o disposto no artigo 27 que se refere à menoridade.

Na concepção biopsicológica, é considerado inimizável o indivíduo que, em consequência de sua condição mental era, no momento do ato, completamente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato e de atuar conforme esta compreensão.

Conforme Cleber Masson (2013, p. 469):

É inimizável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por conseguinte, dentro deste critério, para ser classificado como inimizável, não basta apenas o indivíduo demonstrar qualquer doença mental, mas sim que esta doença tenha ocasionado, ao tempo da conduta, a perda da capacidade para compreender a ilicitude do fato e agir conforme essa compreensão. Ao contrário, será aplicadas penalidades à agentes de fatos típicos e antijurídicos que apresentam desenvolvimento mental com entendimento e autodeterminação no momento do cometimento do ato.

3.3 Fundamentos Característicos da Imputabilidade

A doutrina penal, sem definir imputabilidade, traz abordagens para sua identificação, são elas: capacidade de ação, capacidade jurídica de dever, capacidade de pena, capacidade de entender e querer, capacidade de compreender a ilicitude do fato e de agir conforme este entendimento e capacidade de motivação.

A capacidade de ação condiz à capacidade do indivíduo de agir. Ao inimizável tal capacidade é considerada suprimida. Dessa maneira, o inimizável, incapaz de agir com culpabilidade, não pratica assim nenhum ato antijurídico.

Na forma de entender a imputabilidade como capacidade de pena, parte-se do princípio de que a pena produz efeitos intimidatórios, assim torna-se imputável a pessoa sobre a qual a lei possa produzir efeitos decorrentes de sua ameaça, com a imposição da pena.

A capacidade de entender e querer estabelece que o indivíduo queira realizar determinado fato antijurídico, a fim de conquistar o resultado almejado, tendo o entendimento do caráter ilícito de seu ato em razão de sua maturidade e saúde mental. Aos inimputáveis, entre os quais estão os menores de idade, podem, também, querer realizar o ato delituoso, e isso demonstra que a imputabilidade não está somente na capacidade de conhecer e querer um resultado.

Compreender o caráter ilícito do fato e agir conforme este entendimento torna imputável o indivíduo, por estar mentalmente desenvolvido e mentalmente são, com capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e determinar-se de acordo com essa compreensão.

E atrelando a imputabilidade como a capacidade de motivação, atribui a uma motivação imposta pelas normas jurídico-penais que intimida a sociedade, com faculdades psíquicas e físicas mínimas, através de sanções penais, a não praticar atos delitivos. Logo, as normas jurídicas não cumprindo seu papel motivador permitirá a imputação penal ao indivíduo pela ação antijurídica praticada. Ainda, nesta abordagem, com relação aos inimputáveis, eles apresentam uma capacidade de motivação diminuída com compreensão limitada sobre o injusto como também na forma de agir, conforme classificado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, é primordial a presença simultânea das capacidades para classificar o indivíduo como imputável.

4 DIREITO COMPARADO E MAIORIDADE PENAL

É importante comparar a maneira de como a maioridade penal foi estabelecida em diferentes países, conforme sua legislação específica, sendo prevista de diversas formas.

À vista disso, é comum se ouvir falar que em outros países a maioridade penal é bem menor do que a aplicada no Brasil.

Para nortear o assunto, foi estabelecida as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil” em 1985 por meio da Resolução nº 40/33 das Nações Unidas, onde não determina a idade mínima de imputabilidade penal, ficando a critério dos Estados Nacionais essa definição. A redação do capítulo 4.1 que consta na Carta de Pequim traz que: “esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual”, porém não especifica o que se considera como “baixo demais”.

Constata-se a prática de alguns países estabelecerem uma idade mínima para imputabilidade penal do adolescente inferior a idade definida para a maioridade penal e dentro do estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, a criança abaixo da idade mínima da imputabilidade deve ser inimputável penalmente e receber medidas de proteção. No caso dos adolescentes menores de 18 (dezoito) anos que estejam acima da idade mínima podem ser considerados imputáveis penalmente, de acordo com o princípio da Convenção.

É fato que existe diferença entre as normas internacionais estabelecidas e o regime jurídico de responsabilização juvenil no Brasil. Enquanto as normas internacionais reconhecem a imputabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos e dispõem medidas protetivas às crianças abaixo da idade mínima de inimputabilidade penal, o Brasil não reconhece a imputabilidade ao menor de 18 (dezoito) anos, no entanto adota medidas socioeducativas aos maiores de 12 (doze) e menores de 18 (dezoito) anos. Quanto aos menores de 12 (doze) anos não são alcançados pelas medidas previstas do ECA.

Na legislação brasileira, de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal de 1988: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. O artigo 27 do Código Penal e os artigos 102 e 104 do ECA reforçam essa afirmação.

Como parâmetro, será apresentada a legislação espanhola sobre menores e compará-la à legislação brasileira, a fim de contribuir com informações relevantes ao assunto.

Partindo do princípio de que tanto o Brasil quanto a Espanha atendem as recomendações da ONU, o Brasil adota medidas com caráter protecionista integral aos adolescentes e a Espanha medidas de responsabilização penal juvenil.

No Brasil a mudança chegou em 1990 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e já definia a maioridade penal em 18 (dezoito) anos. Na Espanha em 1992 com a Lei de Menores (Ley Orgánica 4/1992) manteve a idade de 16 (dezesseis) anos. A partir disso, os menores de idade passaram a ter garantias vindas do ordenamento constitucional de ambos países.

Com a chegada do Novo Código Penal em 1996 na Espanha, a idade penal de 16 (dezesseis) anos foi elevada para 18 (dezoito) anos e se exigiu uma lei independente aos menores de idade.

Para Cuesta e Blanco (2006, p.7) a maioridade penal espanhola se define:

En primer lugar, se han elevado los límites de edad y, tras la última reforma, la jurisdicción de menores sólo se ocupa de hechos y conductas cometidos por personas entre 14 y 18 años. Además, el límite de 18 años no puede ser considerado ya un límite absoluto de responsabilidad penal, puesto que el nuevo sistema es un sistema de 'responsabilidad penal': los menores de 18 años pueden ser también declarados responsables si cometen una de las infracciones tipificadas por la legislación penal. Con arreglo al nuevo modelo, los menores de 14 son los únicos que no pueden ser penalmente responsables (art. 4). Por consiguiente, la minoría de edad (18) sólo impide la aplicación del CP de adultos; pero la declaración de responsabilidad penal únicamente puede darse en ausencia de causas de justificación, inimputabilidad o exculpación; requisito necesario para ser penalmente responsable es, pues, también la culpabilidad, y los menores de 18 (pero mayores de 14) pueden ser imputables, capaces de culpabilidad. En definitiva, ha de entenderse que, a pesar de las apariencias, la LO 5/2000 rebajó a 14 el límite mínimo de la imputabilidad, si bien, entre 14 y 18 años, el sistema establecido para declarar la responsabilidad penal es un sistema sustantivo, procesal y ejecutivo especial.⁵

⁵ Em primeiro lugar, foram aumentados os limites de idade e, após a última reforma, a jurisdição de menores só trata de atos e condutas cometidos por pessoas entre 14 e 18 anos. Além disso, o limite de 18 anos não pode mais ser considerado um limite absoluto de responsabilidade criminal, uma vez que o novo sistema é um sistema de 'responsabilidade criminal': menores de 18 anos também podem ser declarados responsáveis se cometerem um dos crimes tipificados pelo direito penal. No novo modelo, os menores de 14 anos são os únicos que não podem ser responsabilizados criminalmente (art. 4º). Consequentemente, ser minoria (18) só impede a aplicação da CP para adultos; mas a declaração de responsabilidade criminal só pode ser dada na ausência de causas de justificação, inimputabilidade ou escusa; um requisito necessário para ser criminalmente responsável é, portanto, também a culpa, e os menores de 18 anos (mas maiores de 14) podem ser imputáveis, passíveis de culpa. Em suma, deve-se entender que, apesar das aparências, a LO 5/2000 baixou o limite mínimo de

Somente no ano 2000 que se concretizou a lei específica (L.O. nº 5/2000), onde ficou estabelecida a responsabilidade penal para os menores entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, podendo ser estendida aos maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos, nesse caso quando o juiz decidir.

A seguir, será evidenciado as medidas previstas ao menor infrator na legislação brasileira (1990) e espanhola (2000).

Brasil – Medidas Socioeducativas, Lei nº 8.069/90:

advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das medidas previstas no artigo 101, incisos I ao VI do ECA: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

Espanha – Medidas de Responsabilidade Penal, L.O nº 5/2000:

internação em regime aberto, semiaberto e fechado; tratamento terapêutico; tratamento ambulatorial; assistência a um centro de dia; permanência de fim de semana; liberdade vigiada; convivência com outra pessoa, família ou grupo educativo; prestação de serviços comunitários; realização de tarefas socioeducativas; admoestação; cassação da licença para dirigir ciclomotores ou veículos automotores.

Acerca das legislações dos países citados, é notável que o país europeu adota um regimento mais ríspido e punitivo ao contrário do Brasil que possui um caráter socioeducativo e brando.

Neste sentido, Ostos (2011, p. 38) diz:

Los menores de 18 años no son responsables conforme a éste, sino de acuerdo con la Ley de responsabilidad penal de los menores (que no habla de responsabilidad personal ni social, sino claramente penal). En lo relativo a la edad inferior (actualmente, los catorce años), no siempre ha sido la misma; incluso, en el momento presente, un sector social aboga por su establecimiento em los doce años, a diferencia de por arriba, en que el límite de los dieciocho años no encuentra crítica alguna (una vez derogada definitivamente la posibilidad contemplada en la LO de 2000 de extender su competencia a los jóvenes de edad comprendida entre los dieciocho y los

imputabilidade para 14, embora, entre 14 e 18 anos, o regime estabelecido para declarar a responsabilidade penal seja um regime substantivo, processual e executivo especial.

veintiún años, posibilidad que nunca entró em vigor, tras sucesivas suspensiones legales).⁶

Todavía, assim como no Brasil, a Espanha enfrentou o dilema acerca da redução da maioridade penal, mas contornou a situação no momento em que realizou, em 2006, uma reforma em sua legislação infante-juvenil (LO nº 8/2006) voltada ao melhor interesse do jovem e, ao mesmo tempo, atendendo aos clamores sociais, devido ao crescente número de delitos cometidos por menores. A idade de 18 (dezoito) anos foi mantida, mas houve endurecimento das regras na disciplina da responsabilidade juvenil, nessa circunstância aumentaram os prazos, tidos como consideráveis, de cumprimentos das penas em regime aberto e fechado dos jovens espanhóis infratores.

Como reflexão, considera-se que com esse molde em que foi ajustado a legislação juvenil espanhola o Brasil possa se espelhar de alguma forma, a fim de definir o melhor caminho a trilhar sem a reduzir a idade penal.

Atualmente, encontram-se no Congresso Nacional Brasileiro diversas propostas de Emenda à Constituição (PEC's) que visam a redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesseis) anos, assunto polêmico que será discorrido no próximo capítulo.

⁶ Os menores de 18 anos não são responsáveis de acordo com isso, mas de acordo com a Lei de responsabilidade criminal de menores (que não fala de responsabilidade pessoal ou social, mas claramente criminal). Quanto à idade inferior (atualmente quatorze anos), nem sempre foi a mesma; mesmo, no momento atual, um setor social defende sua implantação em doze anos, ao contrário do anterior, em que o limite de dezoito anos não encontra críticas (uma vez que foi definitivamente revogada a possibilidade contemplada na LO de 2000 de estender sua jurisdição a jovens com idades compreendidas entre os dezoito e vinte e um anos, possibilidade que nunca entrou em vigor, após sucessivas suspensões legais).

5 EMENDAS PROPOSTAS PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE

No que diz respeito à redução da maioridade penal, necessário passar previamente pelo nível constitucional, visto que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos foi elevada como condição de princípio constitucional, através do artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

Existem correntes contra e a favor à medida. Em favor à alteração tem o apoio de grande parte da população que exige solução imediata para diminuir os índices de criminalidade e também por estudiosos do Direito, que vêm se posicionando a favor da Emenda Constitucional que em tese o artigo 228 não se insere entre os dispositivos irreformáveis, para que sejam atribuídos 16 (dezesesseis) anos como a idade de imputabilidade penal. Por outro lado, alguns são contra por entender que é uma afronta à cláusula pétrea, alegando que os direitos e garantias fundamentais não são somente aqueles dispostos ao longo do artigo 5º da Constituição Federal, inclusive outros dispositivos disseminados no texto constitucional.

O Estado, por sua vez, com suas ações públicas deficitárias, vem se mostrando incapaz de oferecer respostas aos principais problemas sociais, fatores estes que na maioria das vezes levam o menor ao mundo crime. Isso gerou o levante de diversas bandeiras de cunho conservador com apelo por leis mais rigorosas com o objetivo de atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de 16 (dezesesseis) anos, como solução dos problemas da delinquência juvenil.

Neste contexto, Mello (2002, p. 46) diz que:

[...] a incompetência do Estado e o descaso da sociedade brasileira em fiscalizar, cobrar e atuar em relação à proteção da criança e do adolescente, principalmente aqueles marginalizados, termina por incentivar um discurso superficial e ilusório para buscar a resolução dos problemas sociais. Criar uma diversidade de tipos penais, ou rebaixar a idade penal, aumentando a esfera de pessoas atingidas pela legislação penal é um “remendo”, uma solução simplista às falhas de uma política social [...].

Faz-se importante destacar que existe uma ligação entre os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito, devendo a legislação agir de acordo com os direitos fundamentais. No que se refere ao Direito Penal, deve haver interferência mínima do Estado, atuando em consonância com os princípios e direitos

constitucionais, assim necessário atentar-se a certos limites para a tipificação de novas condutas a serem praticadas em casos de extrema importância à sociedade.

Partindo deste pressuposto, a intervenção estatal na atividade punitiva contrapõe os princípios do Estado Democrático de Direito e com isso até pode ocasionar a camuflagem de problemas mais sérios existentes na sociedade. Muitas vezes, o Estado para alcançar um ideal de justiça adota alguns meios que nem ele próprio é capaz de prover, podendo tais medidas atuarem em seu favor ou desfavor.

É de se ressaltar que o Estado tem o dever legal de garantir os direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Sem sanar suas falhas e faltas, há o conformismo com o cenário legislativo, que vê na redução da maioria penal como a única saída.

5.1 Análise da Emenda Constitucional

Decorridos cinco anos de vigência da Constituição Federal de 1988, surge a primeira proposta de redução da maioria penal, denominada Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993: “Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)”, de autoria do ex Deputado Federal Benedito Domingos.

As propostas de Emendas Constitucionais que se seguiram, com o mesmo teor ou ideias semelhantes em reduzir a idade para a responsabilização penal, foram sendo apensadas a principal (PEC 171/93). São as PEC's: 37/95, 91/95, 301/96, 386/96, 426/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 169/99, 633/99, 260/00, 321/01, 377/01, 582/02, 64/03, 179/03, 242/04, 272/04, 302/04, 345/04, 489/05, 48/07, 73/07, 85/07, 87/07, 125/07, 399/09, 223/12, 228/12, 273/13, 279/13, 332/13, 382/14 e 438/14. E com elas segue a dúvida: seria o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 um direito fundamental, cláusula pétrea?

Todo esse número de propostas de emendas foi justificado com base na maturidade mais precoce dos jovens de hoje.

A despeito disso, há a seguinte consideração da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (2015):

O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentou o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que

praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificção da proposta, que possam ser responsabilizados por eles.

Dando seqüência, no ano de 2015, a Câmara dos Deputados não se sentiu inibida em aprovar a redução da idade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos em primeiro e segundo turno, contudo vários legisladores se mostraram contrários à referida proposta.

Conforme informações de tramitação da Câmara de Deputados, as outras PEC's, citadas acima, foram desapensadas face à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, assim prevalecendo a principal.

Um aspecto fundamental, nesta análise, está na divergência sobre a natureza jurídica do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 em que se pretende alterar. Para alguns doutrinadores, as garantias constitucionais aos menores infratores são tidas como direitos fundamentais protegidos por cláusulas pétreas, pautadas no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, no qual os direitos e as garantias individuais estão inseridos, haja visto que não estão previstos de forma taxativa no art. 5º da Carta Magna. No entanto dentro deste dispositivo constitucional em seu § 2º demonstra claramente esta preocupação do Constituinte de 1988 ao determinar que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Quanto à possibilidade de alterar o artigo 228 da Constituição Federal propondo a redução da maioria penal, consta no relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (2015, p. 12) o parecer do constitucionalista Alexandre de Moraes:

Entende-se impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, de que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo.

Como classificar determinado direito como individual e garantido pela Carta Magna? Que a dignidade humana sirva de parâmetro para tal decisão.

É do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 118) a afirmativa que:

Na esfera dos direitos econômicos, sociais e culturais podem ser destacados alguns possíveis exemplos de direitos fundamentais fora do catálogo, dispersos no texto constitucional, de modo particular no título relativo à ordem social, tais como o direito ao planejamento familiar incentivado pelo Estado (art.226, § 7º), à proteção da entidade familiar (art.226), bem como o direito à proteção das crianças e adolescentes (art.227).

Atrelado a isso, no caput do artigo 5º da Lei Maior consta os direitos fundamentais básicos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Assim como resultado destes direitos, todos que são atinentes a eles podem ser considerados como direitos individuais.

Importante destacar, que houve o desejo do legislador constituinte originário em deixar expressa a idade de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal como uma medida de proteção aos menores, que na ocasião foi considerado o critério psicológico para definição da idade, e por isso há entendimentos de não poder alterar a idade. Ponderaram que somente pessoas a partir de 18 (dezoito) anos compreenderiam a gravidade de seus atos e se responsabilizariam por eles, baseando-se no psicologicamente maduro.

Essa questão está associando às cláusulas pétreas por ter o propósito de preservar conteúdos nos quais o constituinte originário aprecia como essencial, formando um núcleo intangível que assegura a estabilidade da Constituição Federal e assim a matéria “idade” estaria preservada neste contexto.

Desse entendimento é possível citar o posicionamento de Sarlet (2015, n.p.):

As conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares.⁷

Em vista disso, é possível compreender que esta proteção garantida pelas cláusulas pétreas se refere ao núcleo essencial do direito em questão e não por elementos circunstanciais.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do Direito Fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. Revista eletrônica do Direito do Estado, nº 32, outubro, novembro e dezembro de 2012, Salvador-Bahia, ISSN: 1981-187X. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-32-dezembro-2012-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

A contrario sensu, outros concordam que a idade mínima de 18 (dezoito) anos como condição de imputabilidade penal não constitui direito fundamental, trata-se apenas de uma regra de política criminal, modulável com o clamor da sociedade.

O jurista Rogério Greco (2011), afirma que não há impedimento para concretizar a proposta de redução da maioridade penal. Em seu entendimento, o artigo 228 da Constituição Federal não está entre os dispositivos irreformáveis, não se enquadrando no rol de cláusulas pétreas, basta somente vontade política para concretizar.

Concluindo, Greco (2011, p. 389) diz:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se enquadra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencados nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna. A única implicação prática da previsão da imputabilidade penal no texto da Constituição Federal é que, agora, somente por meio de um procedimento, qualificado de emenda, a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária.

Deste modo, para Greco, o artigo 228 não deve ser considerado cláusula pétrea, em virtude da imputabilidade aos 18 (dezoito) anos não se referir a um direito fundamental inerente ao ser humano, e também por não possuir um caráter indivisível e, diante disso, a maioridade penal poderia ser alterada por meio de Emenda Constitucional por não estar abolindo direitos e garantias individuais.

Em meio de diversas ideias e concepções conflitantes a PEC 171/93 encontra-se no Senado Federal em apreciação desde 2015, não votada até hoje por falta de entendimento.

5.2. Argumentos Adotados para sua Defesa

De início, a Proposta de Emenda Constitucional, segundo seus defensores, é justificada com base na maturidade mais precoce dos jovens de hoje, que tem muito mais acesso aos meios de informação. Esse discernimento faz com que cometer o crime seja uma escolha e por isso devam sofrer consequências por seus atos, logo poderiam ser julgados na esfera penal.

A esse respeito, o jurista Guilherme Nucci (2013, p. 323) enfatiza que:

O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Além do argumento sobre a capacidade de discernimento dos adolescentes, parte-se do pressuposto que há aliciamento destes para o mundo do tráfico de drogas, para fazer serviços e cometer delitos a partir do comando do crime organizado, uma vez que estes adolescentes utilizam dessa menoridade em seu favor, valendo-se da impunidade que sua condição lhe favorece.

Sannini Neto (2013), nesta esteira, diz que a apreensão do menor infrator é a medida mais efetiva para o seu afastamento do convívio com outros traficantes, sendo até mesmo uma maneira de proteger o menor com chance de recuperação e se afastar da criminalidade.

Outro argumento que o legislador constituinte identifica aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos clareza e discernimento para tomar decisões no exercício do direito ao voto, previsto no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Carta Maior, responsabilidade esta conferida a quem tem maturidade.

Corroborando com esse entendimento, o constitucionalista Pedro Lenza (2008, p. 763) conclui que:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é o fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Destaca-se, ainda, como forma de obter o respeito e a credibilidade do público, de modo a contemplar o anseio da população por uma justiça mais eficaz.

Retornando à questão da modificação do artigo 228 da Constituição Federal, reforçam que não seria inconstitucional, pois não acabaria com os direitos, apenas seria impostas novas regras.

O jurista Miguel Reale (2013, p. 210) sobre este aspecto afirma que:

Entendo que não constitui regra pétrea por não estar o dispositivo incluído no art. 5º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias individuais mencionados no art. 60, § 4º, IV, da Constituição. Não é a regra do art. 228 da Constituição Federal regra pétrea, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente inimputável até completar dezoito

anos. A medida foi adotada pelo Código Penal e depois pela Constituição Federal em face do que se avaliou como necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses dos adolescentes e da sociedade.

Embora, Reale seja contrário à redução da maioridade penal, ele se posiciona favorável em alterar o artigo 228 por emenda constitucional havendo vontade política. Em sua concepção, o que é vetado pela ordem constitucional é abolir direitos e garantias fundamentais e não alterar o fator idade, ou seja, a garantia institucional reporta-se ao instituto maioridade penal e não a idade de 18 (dezoito) anos definida por critério de presunção absoluta.

Por fim, além dos argumentos acima citados, é colocado em julgamento a eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo considerada insuficiente e com punições brandas para repreender os atos dos menores infratores.

6 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL JUVENIL

A Constituição Brasileira de 1988 incluiu em seu texto uma série de princípios e garantias com valores e diretrizes que devem ser observadas em vários ramos do Direito. Alguns estão explicitados, outros se deduzem do contexto das normas constitucionais nela implícitas.

Dentre os vários princípios constitucionais, serão destacados, adiante, alguns aplicáveis ao direito penal juvenil, normatizados em legislação especial pelo ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por base a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento, e, nesse contexto, a proposta de redução da maioria penal representará a violação desses princípios em plena democracia no país.

6.1 Princípio da Legalidade

O mencionado princípio encontra-se previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º II: “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, tal como no artigo 5º, XXXIX,: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, visa evitar arbitrariedades por parte do juiz, bem como evitar que um crime seja definido por outra fonte que não seja a lei escrita.

Com relação aos adolescentes se utiliza a expressão “ato infracional” e não “crime”. Somente aqueles que praticarem o ato infracional lhes serão aplicadas dentro da legalidade medidas socioeducativas, previstas na legislação infanto-juvenil através do ECA.

Não se pode impor medida socioeducativa sem que tenha havido prática de ato infracional. Ademais, as medidas socioeducativas devem estar expressas no ECA para que possam ser aplicadas, respeitando-se a legalidade.

A legalidade limita o direito penal juvenil ao estabelecer equilíbrio entre a definição do crime e a imposição de sanção, evitando a instituição arbitrária ou ilegal de medidas.

O princípio em estudo, ainda, encontra-se inserido em documentos internacionais, como na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas Regras

Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).

6.2 Princípio da Igualdade

Princípio consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos cidadãos o direito a tratamento igualitário perante o ordenamento jurídico, não correspondendo a igualdade de condições, mas a garantia de aplicação da lei igualmente a todos.

De acordo com Canotilho (1993, p. 565):

[...] a fórmula 'o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente' não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade. Essa igualdade material, seria atingida com uma política de justiça social e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A proposta de Emenda Constitucional em reduzir a maioria penal para 16 (dezesesseis) anos, fere diretamente o princípio da igualdade, que constitui “[...] uma peça chave no catálogo constitucional dos direitos fundamentais” (Sarlet, et al, 2012, p. 529). Referida Proposta configura hipótese de violação, a um conteúdo material da Constituição, ao princípio da igualdade, por não considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como elemento de identidade do adolescente.

Mediante as desigualdades sociais e econômicas que se intensificaram, a concepção de igualdade foi reformulada para um conceito material de modo simultâneo ao advento dos direitos sociais.

A esse respeito Sahid Maluf (1968, p. 357) diz:

O fato da desigualdade humana impõe a regra da igualdade perante à lei. Para tal objetivo político, a lei não pode ser igual para todos, sob pena de perpetuar as desigualdades, mas deve fazer atuar os direitos sociais, minorando as consequências das grandes desigualdades sociais e econômicas. O essencial, segundo João Mangabeira, é a igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. É necessário a igualdade social, que não importa em nivelamento entre homens naturalmente desiguais, mas estabelece a supressão das desigualdades artificiais criadas pelos privilégios da riqueza numa sociedade em que trabalho e produção são sociais, mas os lucros são individuais [...]

Importante constatar que, a falta de políticas públicas às crianças e adolescentes, sem condições de obter alimentação adequada, educação, moradia digna e cuidados com a saúde, fere o direito à igualdade, diante dos que têm proteção de suas famílias e com possibilidades de ter tudo que for essencial para o desenvolvimento de sua personalidade de forma saudável.

Trazendo nesse ponto a proposta de redução da maioridade penal, a igualdade material seria violada, pois faria distinção dentro do grupo de adolescentes para igualizar aos adultos, em responsabilizá-los penalmente, e desta forma, seriam retirados de uma proteção especial prevista no ECA por considerarem indivíduos em formação. Além disso, teria uma subdivisão dentro do próprio grupo dos adolescentes, ou seja, aqueles que seriam responsabilizados de acordo com a legislação especial e os outros de acordo com a legislação penal, sem fundamento razoável para diferenciar os que tenham 14 (quatorze) dos que tenham 16 (dezesesseis) anos, até por que um adolescente de 15 (quinze) anos pode ser tão perigoso quanto um adolescente de 17 (dezesete) anos.

O critério da razoabilidade não é atendido, quando se pensa em excluir os adolescentes de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos no âmbito do ECA, ocasionando uma desequiparação entre os adolescentes. Primeiramente, pelo fato de a medida não ser apropriada à finalidade almejada, ou seja, reduzir a violência e a criminalidade. E também pelo fato dessa medida provocar a exposição desses adolescentes ao falido sistema carcerário brasileiro com criminosos adultos, violando os direitos enunciados no artigo 227 da Constituição Federal, e, sobretudo, desconsiderando as causas.

Falta razoabilidade na diferenciação, e, portanto, reduzir a maioridade penal implicará na violação do princípio da igualdade.

6.3 Princípio da Intervenção Mínima

Apesar de não estar expresso no texto constitucional, o princípio da intervenção mínima, que diz respeito a limitação de atuação do Estado, deixa claro a utilização do direito penal como a última opção, caso não haja outra alternativa para alcançar o mesmo fim.

Na esfera do ECA, o princípio da intervenção mínima está enunciado no artigo 122, parágrafo 2º, que diz: “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

No mesmo sentido, aponta-se o artigo 37, b, da Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina:

[...] nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

O direito penal juvenil se apresenta como último meio de controle social, interferindo apenas quando se for [...] absolutamente necessário para a convivência pacífica comunitária e a manutenção da ordem jurídica”. (SPOSATO, 2006, p. 90)

A Proposta de Emenda Constitucional 171/93 viola o princípio da intervenção mínima, ou seja, a atuação do direito penal não será limitada aos casos necessários, e sim, ocorrerá o rompimento da condição de subsidiariedade que o referido direito possui, assim como os princípios da igualdade e da dignidade pelas consequências que impõe.

6.4 Princípio da Humanidade

Considerado um dos pilares da Constituição Federal, este princípio está disposto no artigo 1º, inciso III, que prevê a dignidade da pessoa humana. Ademais, o texto constitucional prevê, em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e também no artigo 5º, inciso XLIX dispõe que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No ECA, o princípio da humanidade está entrelaçado em toda sua normativa, conforme traz o artigos citados abaixo:

Artigo 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Artigo 15º: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Artigo 18º: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No contexto do Direito Penal Juvenil, o Princípio da Humanidade absorve todas as garantias de proteção da dignidade humana referentes aos adultos, e as acresce em observância ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Alterar a Constituição, reduzindo a maioria para “alguns” adolescentes de 16 (dezesesseis) e (17) dezessete anos, e os colocar no sistema criminal, fere profundamente o princípio da dignidade da pessoa humana, e também, por considerar que já existe uma legislação especial que prevê responsabilização a todos os adolescentes, com observância de seu estágio de desenvolvimento.

6.5 Princípio da Culpabilidade

Inserido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, o princípio da culpabilidade é tido como princípio pessoal da responsabilidade penal.

No campo do Direito Penal, a culpabilidade tem grande importância, como fundamento e limite para a aplicação das sanções. É exigido prova de autoria ou participação e determina que a responsabilidade penal é sempre pessoal.

Embora, a imputabilidade ficou definida pelo artigo 228 da Constituição Federal, que se inicia aos 18 (dezoito) anos, os menores de idade contam com certa carga de responsabilidade estabelecida pelo ECA como “responsabilidade juvenil”.

Assim, na prática de um fato típico e ilícito, o menor de idade terá sua culpabilidade analisada e poderá se valer de excludentes, levando-se em consideração algumas peculiaridades do adolescente, por classificarem como seres em formação.

Promover a redução da maioria penal para a faixa etária de 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, não estará conferindo a esses adolescentes não só a reconstrução de sua identidade, mas, principalmente, a inclusão deles na sociedade.

6.6 Princípio da Proporcionalidade

Não está expressamente previsto na Constituição Federal o princípio de proporcionalidade, porém pode ser inferido de diversos dispositivos: artigo 1º, inciso III; artigo 3º, inciso I; artigo 5º, incisos: II, V, XXXV e LIV. Na legislação especial, pode-se citar o artigo 227, § 3º, inciso IV, que prevê a igualdade da relação processual.

No direito penal como no direito penal juvenil é preciso contrabalancear a sanção. Neste ponto, quando praticado o ato infracional pelo menor deverá ser observado o princípio do melhor interesse do adolescente, o que demonstra certa atenuação da proporcionalidade.

Haverá que considerar, ainda, a capacidade do adolescente infrator de cumprir a medida imposta, tendo em vista a observância ao princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, o artigo 112, § 1º, do ECA, prevê que “A medida aplicada aos adolescentes levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

Quando se pretende estabelecer uma limitação a direito fundamental, deve-se questionar se as vantagens causadas pela limitação superam as desvantagens, o que se faz com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Para Sposato (2006, p. 99), é importante considerar que “a reação legal não poderá ser desproporcionada nem mais violenta que as condutas que quer reprimir”

Numa sociedade profundamente desigual, impor aos adolescentes brasileiros, a diminuição da idade penal baseada na tipicidade em abstrato de alguns crimes, nitidamente, não preenche o requisito da proporcionalidade, ocasionando a violação desse princípio.

6.7 Princípio do Melhor Interesse do Adolescente

Adotado às crianças e adolescentes, este princípio atenua as normas aplicáveis aos adultos quando transpostos para a área do direito penal juvenil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, prevê no artigo 3º, que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Também está incluído, em diversos dispositivos, nas Regras de Beijing, a qual, no item 1.17, alínea d, vincula a autoridade competente à sua observância na medida em que determina que: “O interesse e o bem estar do jovem será sempre preponderante no exame dos casos”

Mediante ao contexto acima, fica evidente a necessidade de analisar, no caso concreto, a melhor solução para o menor.

As limitações trazidas pelo princípio do melhor interesse do adolescente, conforme evidencia Sposato (2006, p. 109): “[...] devem impedir a imposição de medidas abusivas e evitar os efeitos negativos decorrentes da aplicação das medidas, especialmente das privativas de liberdade”.

Dessa maneira, como forma de limitar a cominação de quaisquer medidas abusivas, a resposta do Estado é reduzida, a fim de evitar reflexos negativos em decorrência da aplicação das medidas socioeducativas, em especial, as privativas de liberdade. Do contrário, a medida será prejudicial à ressocialização do infrator, ante o desprendimento do cunho também pedagógico que preconiza o Estatuto, inserindo-o novamente inapto ao meio social. Dialelizando a problemática, nota-se que a ausência de uma eficaz política jurídica e social, voltada à proteção e facilitação do exercício de direitos das crianças e adolescentes, culmina em hipertrofia dos sistemas de controle e reação à delinquência juvenil e esta, por sua vez, promove ainda mais criminalidade.

6.8 Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento

Está previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal e também no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, constando que a criança e o adolescente merecem atenção especial pela sua vulnerabilidade, por ser pessoa ainda em fase de desenvolvimento, com intensas transformações físicas e psíquicas.

Embora seja atribuída responsabilidade pelo ato infracional, a observância desse princípio implica na relativização das condutas praticadas por adolescentes em conflito com a lei. Olha-se com mais tolerância, por não estar nas

mesmas condições de um adulto e por contar com certos direitos especiais, atentando-se a questão de seu ser estar em transformação e suscetível a influências externas.

A esse respeito, Martha Machado (2003, p. 108/109) diz:

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.

A condição de vulnerabilidade é o fundamento do princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. É na adolescência que ocorre o desenvolvimento da personalidade e a construção de uma identidade própria. Muitas vezes, com dificuldade de satisfazer suas necessidades ou vivenciar situações de violência, no ambiente familiar ou social, acentuam os conflitos elaborados de maneira não adequada nesse período de transição para a fase adulta.

Enfim, reduzir a maioridade penal e encaminhar os adolescentes infratores com suas peculiaridades ao sistema carcerário brasileiro, violará diretamente o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ainda que, mereça ser destacado a expressa proibição de que as medidas socioeducativas sejam cumpridas em estabelecimentos destinados aos adultos, prevista no artigo 123 do ECA.

7 IMPACTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO E SUA FALTA DE EFICIÊNCIA

Ainda que a Constituição Brasileira estabeleceu o respeito à integridade física e moral dos detentos, não é essa a realidade nos presídios do país.

O sistema prisional atua de modo excludente àqueles que descumprem a lei, com o objetivo de que esses sejam reeducados durante a prisão e retornem à sociedade recuperados.

Entretanto, esse objetivo não tem sido atingido, pois são poucos que saem das instituições carcerárias ressocializados e que não reincidem no crime.

As condições das unidades prisionais são precárias em diversos âmbitos: superlotadas, insalubres, alimentação de má qualidade e com serviços escassos de saúde, o que configura uma violação de direitos humanos, por viverem em condições inapropriadas no cárcere.

Em relação às atividades de educação e trabalho o acesso é limitado ou inexistente, desta maneira não reeducando o detento.

O detento mesmo privado de sua liberdade, está sob a proteção de sua integridade física e dignidade, como ser humano, protegido legalmente pelo artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal através do artigo 41 e também por Tratados Internacionais. “[...] a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes”. (SILVA, 2007, p. 55).

Está previsto também no Código Penal em seu artigo 38: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

A opinião pública difere quanto a questão da manutenção de direitos sociais para pessoas encarceradas, pois entendem que esses indivíduos devam padecer por infringir as leis.

Nas palavras de Sarlet (2005, p. 37):

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua

participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “a população carcerária do Brasil atingiu em 2022 o número de 919.651 detentos”. O total é preocupante, pois aponta que as prisões brasileiras estão superlotadas e sem condições de comportar mais pessoas, sem que haja uma reformulação do sistema.

Com a intensificação da violência, nestes últimos anos no Brasil, é compreensível que a sociedade requeira soluções imediatistas para encolher a criminalidade, que no caso seria o encarceramento.

Apesar do grande número de encarcerados no Brasil, a população ainda se sente insegura. Percebe-se que só a prisão não é um mecanismo suficiente para combater a criminalidade.

Considerando a violência, como também a precariedade do sistema carcerário no Brasil, a redução da maioria penal por consequência afrontará o que é assegurado aos jovens, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim como o artigo 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ao tratar-se sobre a maioria penal deve ser analisado: as deficiências do sistema prisional brasileiro (indiferença do poder público e a falta de investimento), “aprendizado no mundo do crime”, como também as dificuldades de ex-detentos retornar suas vidas.

Isto posto, submeter os jovens à essa condição não é oportuno a eles e nem para a sociedade, pois o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro irá expor os adolescentes a mecanismos reprodutores de violência e assim agravará ainda mais a situação do sistema carcerário, como também a crise social hoje vivenciada intensamente no Brasil.

É importante dizer que a redução da maioria penal irá infligir a dignidade desses jovens ao submetê-los em um sistema ineficaz de recuperação, com a possibilidade da maioria sair do cárcere pior do que quando chegou ao local.

Enfim, o sistema prisional brasileiro não tem capacidade estrutural para suportar a elevação da população carcerária, caso a redução da maioria penal seja concretizada.

8 FINALIDADES DA PENA X REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Para a aplicabilidade das sanções penais, deve-se considerar as finalidades da pena, e esta finalidade não ser unicamente retributiva. É necessário atentar-se ao fato da volta do condenado à sociedade.

Ocorre a sensação do não cumprimento de seu papel fundamental, caráter de prevenção e de ressocialização do preso, mas apenas como um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico.

A pena privativa de liberdade deveria ser a última alternativa, para tentar recuperar o apenado por meio de programas de reintegração à sociedade. Nessa linha de raciocínio, o eminente penalista Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.209) afirma que “[...] nas prisões predomina a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado”.

Nos casos de crimes graves a prisão é a única alternativa sim, mas tratada com respeitabilidade e oferecendo meios dignos, pra que esse criminoso retorne ao convívio da sociedade realmente recuperado.

Na concepção de Bitencourt (1993, p. 115):

[...] a pena é considerada um mal necessário. No entanto, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos.

É essencial como fonte de prevenção, que o Estado implante políticas sociais, econômicas e educacionais, e, indiscutivelmente, torne mais efetivo os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Trazendo ao contexto da proposta de reduzir a maioridade penal, isto se tornará um grande problema mediante a situação caótica ao qual são submetidos os detentos, sem dizer que a pena privativa de liberdade não ressocializa nem reeduca, como diz Bitencourt (2019, p.1):

[...] o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado. A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores.

Importante lembrar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz diversas medidas repressivas e pedagógicas, que além do caráter punitivo tem, principalmente, o educacional e de ressocialização, com o objetivo de mudar o comportamento do menor e ajudá-lo a recomeçar.

Atirar esses menores de 16 (dezesesseis) anos em presídios, os efeitos serão ainda piores, pois nessa etapa os adolescentes estão em desenvolvimento físico e mental. Tudo indica que essa medida acentuará ainda mais o problema da violência que se quer combater. Esses adolescentes em convívio com outros criminosos perigosos, membros do crime organizado, tenderão a reincidir no crime, talvez de uma maneira mais violenta, com agravos ainda maiores à sociedade.

Pode-se afirmar que nada adianta propor uma Emenda Constitucional com a proposta de reduzir a idade penal, se o sistema prisional não cumprir com seu objetivo, do contrário, a pena não terá um fim utilitário.

9 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIADE PENAL E SEUS FUNDAMENTOS

Os opositores à redução da maioria penal elencam várias razões para o debate continuar e defendem que ela não será a solução para diminuir a criminalidade no Brasil.

Além da explosão da capacidade dos presídios, que já estão superlotados, das precárias condições das unidades prisionais em diversos âmbitos, os jovens delinquentes farão o aprimoramento no delito dentro das unidades prisionais, podendo inclusive piorar a situação tendo em consideração sua formação de caráter nesta fase e ser facilmente influenciável em um sistema prisional inadequado. O cárcere, que em teoria deveria ser um ambiente de passagem, na prática não confere, além de não se revelar como punição suficiente para coibir os adultos, não tem exercido suas atribuições sociais: de controle, reinserção e reeducação dos detentos. Dessa maneira, inserir o jovem na cadeia não irá contribuir para sua reeducação e sua integração na sociedade.

Mirabete (2013, p. 202) deixa claro que:

A redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Complementa Bitencourt (2012, p. 470), que

[...] para se admitir a redução da idade para a “responsabilidade penal”, exige-se competência e honestidade de propósitos, aspectos nada comuns no tratamento do sistema repressivo penal brasileiro como um todo. Aliás, a incompetência e a falta de seriedade no trato dessas questões têm sido a tônica da nossa realidade político-criminal.

Os apoiadores da redução da maioria penal atrelam ao discernimento do adolescente de 16 (dezesseis) anos o direito de votar, mas é de conhecimento de todos que o voto nessa circunstância não é obrigatório e sim opcional, como também não pode ser votado.

Fernando Capez (2014, p. 331) bem explica que a imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Desse entendimento de Capez chega-se à conclusão de que a imputabilidade quer dizer a completa capacidade do adolescente, ou seja, além da compreensão da ilicitude do ato existe o fato de entender e determinar-se de acordo.

Em complemento a definição de imputabilidade, Luiz Regis Prado (2020, p. 202) entende que: “É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos)”.

Atentando a isso, no Brasil, o adolescente é responsabilizado por um ato contrário a lei a partir dos 12 (doze) anos de idade, sujeitos às disposições específicas (artigo 104 da Lei nº 8.069/90), através de medidas socioeducativas (artigo 112 ECA) previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O tratamento é diferenciado por ser uma etapa importante na vida de uma pessoa, em que ocorre o desenvolvimento das potencialidades humanas. Neste sentido, tendo como objetivo principal recuperar os adolescentes e fazê-los seguir para a fase adulta em conformidade com o que é estabelecido pela sociedade, com a observação de que a reincidência neste sistema está abaixo de 20%.

Na concepção de Alves (2005, p. 90):

O ECA procura especialmente estabelecer um sistema de prevenção da educação, sem abandonar as exigências de defesa social. Impõe-se a punição pelo fato praticado, mas as medidas se destinam essencialmente a impedir que o adolescente volte a delinquir. As medidas têm, por isso, um caráter mais subjetivo que objetivo, mais educativo que repressivo.

Um outro fato é que se reduzida a idade penal, os menores serão recrutados, por adultos criminosos para atos delituosos, a uma faixa etária ainda mais precoce.

Assim, considera-se que a falta de serviços prioritários (educação, a saúde, o emprego, etc.) e políticas públicas inexistentes ou ineficazes, contribuem na vulnerabilidade desses menores a praticarem atos criminosos, que está ligada à pobreza, carência cultural e ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Mesmo a frente disso, a sociedade, de um modo geral, defende como método de punição ao adolescente o mesmo utilizado para o adulto. Desse entendimento Souza (2013, p. 4) diz que “não é justo, então, que além já terem todos os seus direitos negados, esses jovens sejam punidos com a mesmas penas aplicadas a adultos criminosos”.

Muito se diz que o foco punitivo, se concretizar a proposta da emenda constitucional, serão os jovens que vivem em situações precárias, principalmente pretos, pobres e moradores da periferia, porém já sendo o perfil que predomina entre os presos no Brasil. Contrariamente, os jovens com condições socioeconômicas teriam maiores chances de defesa.

No sentido contrário à redução da maioria penal, Delmanto (2007, p. 107) opina que:

[...] a nosso ver, seria um grave equívoco de nosso legislador. Não obstante a maioria penal não esteja incluída em uma das chamadas cláusulas pétreas do art. 5.º da Magna Carta, mas sim em seu art. 228, o marco dos 18 anos deve ser prestigiado, sobretudo em um País como o nosso em que o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo os nossos infantes explorados mediante toda sorte de agruras, como pedir esmolas em faróis até altas horas da noite, vivendo em favelas sem um mínimo de dignidade e, sobretudo, sem qualquer perspectiva de ascensão social.

Relevante destacar, que a reincidência nas prisões brasileiras atinge o índice de 70%. Além de contar com a superlotação, com inapropriadas condições estruturais e recursos humanos despreparados, que não direcionam a ressocialização do infrator, apenas tem a função de enclausurar os adultos criminosos que lá já estão. Será um caos ter esses jovens ingressando antecipadamente, nesses mesmos moldes, no sistema prisional brasileiro, com a observância de condições mínimas de dignidade ao condenado e, ainda, o fato deles serem expostos aos mecanismos reprodutores de violência que, provavelmente, também os propiciaria a reincidência criminal em índices elevados.

Os detentos após adquirirem liberdade enfrentam muitos obstáculos. Além do rótulo de ex-presidiário, contam com o preconceito da sociedade e dificuldade para ingressar ao mercado de trabalho, sendo que muitos deles pouco estudaram e tiveram alguma experiência profissional. Esses fatores prejudicam o seu retorno ao meio social, assim contribuindo para o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade. Desse entendimento, Greco (2011, p. 443)

afirma que: “O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Como justificativa maior, de ser impossível alterar a imputabilidade penal fixada em 18 (dezoito) anos em idade limite. Isso devido o artigo 228 da Constituição ser vista como cláusula pétrea, não se permitindo emendas que intentem abolir tais direitos e garantias individuais, que dispõe o artigo 60, § 4º, inciso IV da CF, somente ser modificada através de uma nova Constituinte, em razão dos direitos e garantias individuais não se encontrarem todos agrupados no art. 5º da Carta Magna. Aliás, o próprio § 2º deste artigo admite contar com outros direitos e garantias espalhados pelo texto constitucional, decorrentes de princípios ou de tratados internacionais.

Na Constituição Federal, o artigo 227 coloca em evidência os direitos e garantias conferidas a crianças, adolescentes e jovens, tidos como primordiais ao desenvolvimento de uma pessoa. Preceitua o caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O desejo do constituinte originário em proteger o adolescente é notório no artigo 227 onde atribui ao Estado a responsabilidade de determinar meios para proteger os direitos especificados, consistindo-se em direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas.

Por conseguinte, numa questão de lógica pode-se interpretar o artigo 228 como consequência do artigo 227. O constituinte originário foi decisivo em estabelecer em 18 (dezoito) anos a idade penal. Supõe-se que se a idade pudesse ser reduzida, ele teria transferido a incumbência de estabelecê-la à lei ordinária, porém ele deixou expressa a idade. Exemplificando, se a idade penal fosse estabelecida numa faixa etária entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos como o Estado asseguraria os direitos pautados no caput do artigo 227 caso o adolescente estivesse recluso?

Perante o exposto, subentende-se que ambos artigos: 227 e 228 identificam-se como direitos e garantias individuais, preservados contra qualquer intenção de abolição pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Maior.

É importante trazer o parecer da OAB sobre a redução da maioridade penal (2015):

A criminalidade envolvendo crianças e adolescentes requer atenção especial das autoridades e de toda a sociedade, mas não se deve deixar que a comoção leve a caminhos que não irão resolver o problema, mas apenas agravá-lo. A Constituição fixa a maioridade penal em 18 anos. Para a Ordem, esta é uma cláusula pétrea, que não pode ser modificada. Além disso, há dados que mostram que essa medida seria inócua.

Com o mesmo entendimento, Dotti (2005, p. 412) diz que:

A inimputabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado.

Ainda, segundo Dallari (2015), a proposta de redução da maioridade penal, apresentada pela PEC 171/93, lesiona garantias e princípios constitucionais consagrados categoricamente pela Constituição Federal, atingindo uma cláusula pétrea, não podendo referida proposta ser alterada por uma simples Emenda Constitucional por seu caráter inconstitucional. E finaliza dizendo não ser uma solução, mas um prejuízo para a recuperação social do menor e com a entrega deles às facções criminosas.

Não está atestado que a proposta de reduzir a maioridade penal verdadeiramente diminuiria os índices de criminalidade juvenil. No momento atual não existe materiais efetivos os quais comprovem essa informação somente uma mera expectativa de reprimir os atos delinquentes desses jovens.

A opinião de Nucci (2013) vem reforçar essa informação, quando diz que alterar o artigo 228 não combateria as ações criminosas e não solucionaria a grande prática delitiva no país, porém a considera recomendável pelo fato de adequar a legislação à realidade do país.

Afinal, se não há uma suposta comprovação técnica, se não há previsibilidade do objetivo específico ser atingido, acredita-se que a proposta da redução da maioridade penal não deva ser levada à frente, presumidamente a sociedade possa ter problemas ainda maiores com o retorno desses jovens vindos do

sistema prisional falido, com uma periculosidade superior do que quando entraram e com isso possibilitaria o agravamento da violência no país.

Enfim, aplicar o direito penal como configuração para controlar o crescimento da criminalidade juvenil não terá resultados positivos, se não buscar ações do governo nas instâncias educacionais, econômicas, políticas e sociais. Por sua vez, o Estado não vem demonstrando interesse em aplicar políticas públicas eficientes e por comodismo opta pela redução da maioria penal.

10 CONCLUSÃO

A maioria penal no Brasil atualmente é estabelecida em 18 (dezoito) anos de idade, adotada por critério biológico. Contudo apurou-se que foram criadas muitas legislações e aplicadas no decorrer de sua história.

Atualmente vigora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, através da Lei 8.069/90, que abrange normas de legislação especial aos menores infratores de 18 (dezoito) anos, em que a criança e o adolescente são tratadas como sujeitos de direitos, tendo por base a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O crescimento da criminalidade infanto-juvenil no Brasil é fato e isso faz com que o assunto em questão continue em debates na sociedade, sobretudo no meio político e jurídico.

A proposta de reduzir a maioria penal está em discussão desde o ano de 1993 quando apresentada a PEC 171/93, na Câmara dos Deputados. Foi aprovada em dois turnos no ano de 2015 pela Casa de Leis, e, posteriormente, encaminhada ao Senado Federal, que desde então encontra-se em análise. Está longe de ter um fim por trazer argumentos favoráveis e contrários à medida, que possibilitam vislumbrar não sendo a solução para diminuir a violência no país.

A realidade social do país contribui bastante para essa dura situação. A saída para o controle da delinquência juvenil está na inclusão de políticas públicas de emprego, moradia, saúde, educação, etc., ou seja, a efetivação de direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal por parte do Estado, como também no desenvolvimento de projetos preventivos de criminalidade e não em política criminal.

Todavia, visam a alteração da idade para adequar a realidade do país às regras evolutivas da sociedade, e por acreditarem que os adolescentes dos dias atuais não mais se intimidam com as regras aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não há estudos científicos que comprovem se a redução da maioria penal diminuiria a criminalidade juvenil, se fundam em “achismos”, até porque o número de presos está aumentando assim como a violência.

Com o grande número de delitos cometidos por menores, a sociedade tem a sensação que eles não são responsabilizados por seus atos. Isso não confere,

a impunidade não ocorre, pois aos infratores maiores de 12 (doze) anos e aos menores de 18 (dezoito) anos são aplicadas ações de responsabilização por medidas socioeducativas, inclusive com restrição de liberdade, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de preparar o jovem para retornar à sociedade.

Se porventura o Direito Penal Juvenil não seja mais reconhecido, haverá uma redução de direitos e cessação de garantias aos jovens quando estiverem diante da apuração de um ato infracional, onde implicaria na renúncia das regras introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), submetendo-lhes ao mesmo tratamento aplicado aos adultos.

Presume-se como melhor opção e sugestivo, já que está mais que comprovado que a pena privativa de liberdade da forma como está sendo utilizada no Brasil não está surtindo os efeitos necessários, discutir sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considerando que foi criado há mais de 30 (trinta) anos e talvez seja este o momento de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo e assim permanecer a legislação especial aos menores de 18 (dezoito) anos. A Espanha, o país que foi tido como parâmetro no direito comparado deste trabalho, adotou um modelo especial de responsabilidade criminal aos menores com um pouco mais de rigor, mediante clamores sociais, após retornar à idade penal de 16 (dezesseis) para 18 (dezoito) anos por pressão da comunidade internacional.

Reduzir a idade, afastar o adolescente da sociedade e mandá-lo aos presídios com suas ineficiências pode ser ainda mais danoso. Além dos direitos humanos serem desrespeitados, agravaria ainda mais o fator superlotação do sistema prisional e ocasionaria o aumento da criminalidade, já que as prisões são “escolas do crime” que resultaria em malefícios aos jovens e também à sociedade em recebê-los com um potencial criminal exacerbado. Assim fica nítida a fragilidade da proposta em punir os adolescentes como adultos.

Há grandes dificuldades dos egressos do sistema se reintegrarem à sociedade, sem perspectiva de emprego, aceitação social, dentre outras necessidades que já tinham antes de serem encarcerados. Logicamente, incluir o adolescente nesses moldes acumularia mais ex-detentos sem perspectivas para retornar à uma vida normal, o que elevaria o número de reincidentes no crime. Pertinente destacar, que a taxa de reincidência nas prisões é de 70%, enquanto no sistema socioeducativo está abaixo de 20%.

No artigo 228 da Constituição Federal, ficou observada, que um cidadão só passa à imputabilidade depois de completados 18 (dezoito) anos confirmado pela legislação infraconstitucional (artigo 27 CP e artigo 104 do ECA) em que se adotou o critério biológico por presunção absoluta. A maior especulação em torno do tema é a possibilidade ou não de reduzir de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos, trata-se de uma inimputabilidade *ex vi legis* e assim decorre de uma garantia constitucional.

Para os defensores da Proposta de Emenda Constitucional é regra de política criminal e para os opositores é cláusula pétrea. Mediante esse impasse, tudo indica que, como guardião da Constituição, seja tarefa do Supremo Tribunal Federal conceder esse veredicto.

A Constituição Federal deve ser cumprida em todas suas vertentes, principalmente no que se refere aos deveres positivos do Estado com os cidadãos, para que, existindo uma igualdade substancial (efetiva, de oportunidades), as condutas desviantes sejam punidas com rigorosidade, atendendo os critérios da razoabilidade e os valores instituídos.

A intenção deste trabalho não se inclina em defender indivíduos criminosos e nem excluir o poder punitivo do Estado, mas discutir o assunto em sua amplitude e dizer que o Estado tem que atacar as causas que levam os menores a cometer os atos infracionais, porque reduzir a maioria penal é tratar o efeito, e dessa maneira a sociedade seria poupada de muitas intercorrências, se a criminalidade fosse resolvida com medidas preventivas e não com penas posteriores.

Está mais que comprovado que o aprisionamento não tem levado a uma boa solução e a um bom resultado para controlar a violência no Brasil. Em suma, os políticos deste país e propriamente o Estado buscam por soluções fáceis e rápidas e digamos sem efetividade, somente para cumprir discursos políticos diante do clamor popular.

Reduzir a maioria penal para 16 (dezesesseis) anos no Brasil não será a resposta para combater a complexa violência aqui vivenciada. Essa proposta fere a Constituição Federal ao referir-se como cláusula pétrea.

Por fim, diante o contexto, essencial buscar alternativas para controlar a criminalidade no Brasil, reconhecendo o fracasso da pena de prisão e a falência do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. 13 jun. 19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>. Acesso em: 19 out. 2022.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRAGA, Rogério Piccino; STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra; SANTOS, Jurandir José dos. **Direito Fundamental à Inimputabilidade Penal: O Retrocesso da Redução da Maioridade Penal no Constitucionalismo Brasileiro**. 1. ed. Bandeirantes/PR: Redige, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Taxa de reincidência entre internos da Fundação Casa é de 15%**. 27 mai. 15. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/460114-taxa-de-reincidencia-entre-internos-da-fundacao-casa-e-de-15/>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra. Acesso em: 24 set. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

_____. Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. In: **Vade Mecum penal e processual penal**. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.234-289.

_____. Decreto-Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

_____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 16 jul. 1990.

BUSH, João Marcos. **Para e por onde caminhar no colapsado sistema prisional brasileiro**. 18 jan. 21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan18/buch-caminhando-colapsado-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 15 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Maioridade: 18 ou 16 anos**. 7 jul. 10. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/110713/maioridade--18-ou-16-anos>. Acesso em: 03 set. 2022.

CUESTA, Jose Luiz.; BLANCO, Isidoro. **EL enjuiciamiento de menores y jóvenes infractores em Españã**. Barcelona, Editora Única, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Pec da redução da maioridade penal é inconstitucional**. Revista Fórum. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/Dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional>. Acesso em: 29 out. 2022.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESPAÑA. Ley Orgánica 4/1992, de 5 de junio. **Reguladora de la Competencia y el Procedimiento**, 1992.

_____. Ley Orgánica n. 5/2000, de 12 de enero. **Regula la responsabilidade penal de los menores**. BOE, n. 11, 13 ene. 2000a.

_____. Ley Orgánica n. 8/2006, de 4 de diciembre, por la que se modifica la Ley Orgánica n. 5/2000, de 12 de enero. **Reguladora de la responsabilidade penal de los menores**. BOE, n. 290, 5 dic. 2006.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções**. 4 mar. 22. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>. Acesso em: 12 out. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **A nova maioridade civil e as suas repercussões penais**. 16 jan. 03. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-jan-16/maioridade_civil_repercussoes_penais. Acesso em: 11 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v.1. tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Torres. **Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?** 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2015.

MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Método, 2013.

MELO, Karine. **Aprovada na Câmara, redução da maioria pode acabar engavetada no Senado**. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-08/aprovada-na-camara-reducao-da-maioridade-de...> Acesso em: 1 out. 2022.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **'Estado de coisas inconstitucional' e o sistema penitenciário brasileiro**. 21 ago. 16. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em: 12 out. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OAB Nacional. **OAB é contra a redução da maioria Penal**. 31 mar. 15. Disponível: <http://www.oab.org.br/noticia/28231/oab-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 23 out 2022.

OMMATI, José Emílio Medauar; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Redução da maioria penal é um argumento de política**. 21 abr. 15. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-21/reducao-maioridade-penal-argumento-politica/>. Acesso em: 25 set. 2022.

OSTOS, José Martín. **Noventa años de justicia penal de menores en España**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, n. 5, 2011.

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Alcio. **A Redução da Maioridade Penal, Afronta a Cláusulas Pétreas e Impacto Orçamentário**. 1.ed. Curitiba: Appris, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. **Instituições de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.210.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Redução da maioria penal é retrocesso, avalia presidente comissão do OEA**. 6 nov. 18. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/reducao-maioridade-penal-retrocesso-avalia-comissao-do-oea>. Acesso em: 14 set. 2022.

SANNINI NETO, Francisco. **Tráfico de drogas e apreensão em flagrante de adolescente infrator**. 2013. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943722/trafico-de-drogas-e-apreensao-em-flagrante-de-adolescente-infrator/>. Acesso em: 8 out. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Marisya Souza e. **Crimes hediondos e progressão de regime prisional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007

SINASE. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores**. 1985. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

SOUZA, Lara Marcelino de; SOUZA, Luisa Vasconcelos Silva e. **Elucubrações sociojurídicas acerca da redução da maioria penal**. Revista Pesquisas Jurídicas. Vol. 2, n. 1. jan. – jun. 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TORON, Alberto Zacharias; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O encarceramento em massa, um estado de coisas abominável**. 31 jan. 22. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-defesa-encerramento-massa/>. Acesso em: 8 out. 2022.